

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete de S. Exa. A

Presidente da Assembleia Legislativa da Região

Autónoma dos Açores

Dr. João Garcia

Ref.<sup>a</sup> 746/SEPCM/2016

Data: 6.dezembro.2016

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constitui o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, os seguintes projetos de diploma:

Projeto de Decreto-Lei que estabelece a composição e modo de funcionamento do Conselho Nacional para as Políticas de Solidariedade, Voluntariado, Família, Reabilitação e Segurança Social, criado pelo Decreto-Lei n.º 167-C/2013, de 31 de dezembro – MTSSS – (Reg. DL 434/2016);

Projeto de Decreto-Lei que procede à primeira alteração à Lei n.º 26/2013 de 11 de abril, que regula as atividades de distribuição, venda e aplicação de produtos fitofarmacêuticos para uso profissional e define os procedimentos de monitorização à utilização dos produtos fitofarmacêuticos, transpondo a Diretiva n.º 2009/128/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro, que estabelece um quadro de ação a nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas – MAFDR – (Reg. DL 307/2016);



Projeto de Decreto-Lei que altera o Sistema Nacional de Informação e Registo Animal e o Regime da Atividade Pecuária, para implementação da medida SIMPLEX - Registo de Animais de Uma Só Vez - MAFDR - (Reg. DL 466/2016).

Em cumprimento do disposto no artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer até ao dia 26 de dezembro de 2016.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

(Alice Feiteira)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS ACORES

ARQUIVÔ

3161 Proc. n.º 08



Ministra\o d		
	<b></b>	Š
Decreto <sub>.</sub>	n.º	

### DL 466/2016

#### 2016.11.21

Como resposta à crise desencadeada pelo aparecimento da encefalopatias espongiforme bovina, o Regulamento (CE) n.º 1760/2000, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de julho de 2000, estabeleceu um regime de identificação e registo de bovinos que tinha por base a identificação dos animais com marcas auriculares, uma base de dados central para registo de identificação e dos movimentos entre explorações, um documento de identificação denominado "passaporte de bovino", bem como a obrigação de os detentores de bovinos manterem um registo de existências e deslocações atualizado dos animais detidos nas suas explorações.

Portugal estabeleceu uma base de dados informática com base em declarações de nascimento e de deslocação que eram depois registadas no sistema nacional de identificação e registo de bovinos. Mais recentemente, esta base de dados de bovinos foi integrada no sistema nacional de identificação e registo animal (que engloba assim as espécies bovina, ovina, caprina, suína, aves, coelhos e outras espécies animais) – SNIRA -, que por via web, permite aos criadores registar diretamente os bovinos nascidos e identificados, os movimentos que são efetuados entre explorações ou para o matadouro, bem como a emissão das guias de circulação que acompanham os animais.

Na sequência da publicação do Regulamento (UE) n.º 653/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que alterou o Regulamento n.º 1760/2000, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de julho de 2000, foram adotadas um conjunto de medidas para aperfeiçoar o sistema de identificação e registo de bovinos, melhorando a comunicação entre o produtor e a base de dados de forma a permitir uma utilização direta e generalizada das bases de dados animais, procurando reduzir também as formalidades administrativas a que os produtores estão obrigados.



Ministra\o d		
	<b></b>	
Decreto _	n.º	

Considerando que o SNIRA passa a reunir estas condições aperfeiçoadas, entende o governo dever promover a simplificação das obrigações dos produtores pecuários, assegurando também a melhoria da rastreabilidade e da qualidade da informação, pela implementação de alterações nos procedimentos de registo dos estabelecimentos e de emissão das guias de circulação de forma a melhorar a fiabilidade da informação que é reportada nas respetivas guias de circulação.

Assim, o registo de existências que os detentores tinham de manter e colocar à disposição da autoridade competente, bem como os passaportes dos bovinos, são tornados facultativos para os produtores que atualizem diretamente ou façam inserir na base de dados informatizada, a informação requerida naquele registo.

Por outro lado foi publicado recentemente o Regulamento (UE) n.º 2016/429, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, designado «Lei da Saúde Animal», para o qual é necessário iniciar desde já a adaptação da legislação nacional a algumas disposições deste regulamento e as respetivas bases de dados nacionais, nomeadamente na identificação e registo dos estabelecimentos onde animais ou produtos germinais podem ser detidos. O Regulamento (UE) n.º 2016/429, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de março de 2016, introduz também uma nova terminologia, à qual se deverão adaptar, desde já, os normativos nacionais, como é o caso, por exemplo, do termo «estabelecimento», que pela sua extensão designa tanto as explorações pecuárias como centros de agrupamento.

São também estabelecidas regras para a movimentação e utilização das pastagens de transumância ou em outras áreas de pastoreio comunitárias, de forma a assegurar a melhoria da rastreabilidade dos animais e a defesa sanitária dos efetivos que são colocados num espaço comum.



Ministra\o d	
<b></b>	
Decreto n.º	

Por outro lado, torna-se também necessário alterar o Decreto-Lei n.º 81/2013, de 14 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 165/2014, de 5 de novembro, e 85/2015, de 21 de maio, que estabeleceu o novo regime de exercício das atividades pecuárias, no que respeita à definição do conceito da «Detenção Caseira», no sentido de o restringir às atividades que, de acordo com a legislação comunitária, os Estados-membros podem isentar da obrigação de registo no SNIRA, por representarem um risco sanitário pouco significativo. Daí a oportunidade desta alteração.

São também estabelecidos procedimentos para facilitar o registo e as alterações nas explorações da classe 3 que só estão obrigadas a um procedimento de registo prévio que, a partir do momento em que o sistema informático permita validar os elementos requeridos para o registo, seja desde logo disponibilizado o respetivo título de exploração, sem que sejam requeridas mais diligências aos produtores.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das regiões Autónomas.

Foi promovida a audição do Conselho Nacional do Consumo.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede:

a) À oitava alteração ao Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 174/2015, de 25 de agosto, que criou o Sistema



Ministra\o d
<b>─</b>
Decreton.°
Nacional de Informação e Registo Animal (SNIRA);

b) À terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 81/2013, de 14 de junho, alterado pelos Decretos-leis n.ºs 165/2014, de 5 de novembro, e 85/2015, de 21 de maio, que criou o Novo Regime da Atividade Pecuária (NREAP).

Alteração ao Decreto -Lei n.º 142/2006, de 27 de julho

Os artigos 2.°, 3.°, 4.°, 4.°-A, 5.°, 9.°, 15.°, 16.°, 18.°, 20.°, 23.°, 24.° e o 29.° do Decreto-Lei n.º 142 /2006, de 27 de julho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 174/2015, de 25 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

 $[\ldots]$ 

 $[\ldots].$ 

- a) [Revogada];
- b) «Animal» qualquer animal das espécies bovina, suína, ovina, caprina, equideos, aves, leporídeos e outras espécies animais, incluindo espécies cinegéticas criadas em cativeiro, que sejam destinadas à produção de carne, leite, ovos, lã, pelo, peles, trabalho ou eventos culturais ou desportivos;



**\_\_\_** 

Decreto \_\_\_\_\_ n.º

- f) [Revogada];
- g) [...];
- *h*) [...];
- *i*) [...];
- j) [Revogada];
- l) [Revogada];
- m) [...];
- n) [...];
- *o*) [...];
- p) [Revogada];
- q) «Estabelecimento» qualquer tipo de instalação ou estrutura destinado a deter animais, quer se trate de exploração pecuária, de centro de agrupamento ou simplesmente do local onde são detidos animais ou produtos germinais, temporária ou permanentemente, excetuando, as clínicas veterinárias;
- r) [...];
  - ) [...]
- t) [...]:
- u) [Revogada]:
- v) [Revogada]:
- x) [...]



Ministra\o d		
	<b></b>	
Decreto	n.º	ديم

- z) [Revogada];
- *aa*) «Operador» qualquer pessoa singular ou coletiva, que tenha animais ou produtos seminais sob a sua responsabilidade, inclusive durante um período limitado ou apenas durante o transporte;
- bb) «Passaporte de bovino» o documento exigido na circulação intracomunitária de bovinos, emitido pelo SNIRA com a identificação do animal, o registo dos movimentos entre estabelecimentos e o seu estatuto sanitário;
- α) «Produtos germinais» o sémen, oócitos e embriões destinados a reprodução artificial, bem como os ovos de incubação;
- dd) «Registo de existências» o documento ou um suporte informático, destinado a referenciar, de forma permanente, o número de animais ou de produtos germinais existentes ou detidos num estabelecimento;
- ee) [Revogada];
- #// «Reidentificação» a atribuição e registo no SNIRA de uma nova identificação atribuída a um animal em resultado da perda ou inutilização de um meio de identificação anterior;

gg) [...];

*hh*)[...];

ii) [Revogada].

Artigo 3.º

Registo dos estabelecimentos



Ministra\o d
--------------

- 1 Todos os estabelecimentos onde animais ou produtos germinais sejam detidos e ou mantidos, devem possuir um registo no SNIRA que é expresso num número de registo de estabelecimento (NRE) nos termos do artigo 93.º do Regulamento (UE) n.º 2016/429, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de marco de 2016.
- 2 O registo no SNIRA dos estabelecimentos onde animais são detidos é efetuado no âmbito do regime do exercício das atividades pecuárias (NREAP), previsto no Decreto-Lei n.º 81/2013, de 14 de junho., ou, no caso dos estabelecimentos sujeitos ao sistema da indústria responsável (SIR),aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, é efetuado no âmbito deste regime, correspondendo nesse caso o NRE ao número de controlo veterinário do estabelecimento.
- 3 [...].
- 4 Os estabelecimentos que não estejam sujeitos ao regime do exercício da atividade pecuária NREAP nem ao SIR, devem ser registados no SNIRA por iniciativa do operador, nos termos do artigo 4.º.
- 5 Estão isentos da obrigação de registo no SNIRA os estabelecimentos considerados de «Detenção Caseira», que são destinados unicamente ao lazer ou ao abastecimento do seu detentor e agregado familiar, que apresentam um risco sanitário insignificante, nos termos do artigo 85.º do Regulamento (UE) n.º 2016/429, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, Lei da Saúde Animal, e cujo âmbito e condições são definidos por despacho do membro do Governo responsável pela área da agricultura.
- 6 Em caso de situações ou episódios que determinem riscos sanitários potenciais ou condições sanitárias excecionais, o diretor-geral de Alimentação e Veterinária pode determinar o registo obrigatório, por espécie e por região,



Ministra\o d		
	<b></b>	
Decreto	n.º	

dos detentores de animais mantidos em «Detenção Caseira».

7 - Ao registo do estabelecimento no SNIRA devem ficar associados um ou mais operadores pelos respetivos números de identificação fiscal.

Artigo 4.º

Condições para registo dos estabelecimentos não sujeitos ao Novo Regime da Atividade Pecuária e ao sistema da indústria responsável

Para efeitos de registo do estabelecimento nas situações referidas no n.º 4 do artigo anterior, o operador deve:

- a) Promover a sua identificação como beneficiários do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.), o que pode ser feito junto das Direções Regionais de Agricultura e Pescas, ou das entidades credenciadas pelo IFAP, I. P.;
- b) Identificar o tipo de estabelecimento que pretende registar;
- c) Fornecer a localização do estabelecimento, com a identificação das parcelas utilizadas, de acordo com o sistema de informação parcelar do IFAP, I. P.;
- d) Indicar a categoria, as espécies, o número de animais ou a quantidade de produtos germinais que pretende deter e a capacidade do estabelecimento;
- e) Outros aspetos que sejam definidos pela autoridade competente para determinação do risco sanitário do estabelecimento.



Ministra\o d		
_	<b>*</b>	
Decreto	n.º	

# Atribuição de marca

A cada grupo de animais que constitua um núcleo de produção dentro de um estabelecimento registado no SNIRA, é atribuída pela autoridade competente uma marca que o permita individualizar como uma unidade epidemiológica dentro do estabelecimento.

Artigo 5.º

**A.** 

- 1 Os detentores dos animais devem fornecer à autoridade competente, a pedido desta, todas as informações relativas à origem, identificação e destino dos animais ou dos produtos germinais que tiverem possuído, detido, transportado, comercializado ou abatido.
- 2 O acesso a todas as informações obtidas ao abrigo do presente decreto-lei deve ser facultado à Comissão da União Europeia, à autoridade competente e à autoridade responsável pela execução do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013.
- 3 [...].
- 4 Os prazos para as obrigações de comunicação ao SNIRA, por via da plataforma do iDigital, são contínuos.

Artigo 9.º



Ministra\o d		
_	<b>→</b>	
Decreto	n.º	6500

Pelos serviços prestados pela administração, designadamente pelo registo dos operadores e dos estabelecimentos, autorização de comercialização de meios de identificação, bem como pela atribuição da numeração dos meios de identificação das marcas auriculares e dos meios de identificação eletrónica e emissão de documentos, podem ser cobradas taxas cujo montante e condições de aplicação e cobrança são fixados por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da agricultura.

# Artigo 15.º

#### Emissão de documentos

- 1 A emissão das guias de circulação e demais documentos são asseguradas a partir do SNIRA, mediante acesso direto dos operadores ou por via das organizações de agricultores acreditadas perante o SNIRA.
- 2 [...].
- 3 |...|
- 4 |...|
- 5 [ ]

# Artigo 16.º

Inutilização dos meios de identificação, passaportes e documentação de suporte ao registo e movimentação animal

1 - Compete aos detentores de animais, matadouros, unidades de transformação de subprodutos animais, bem como às entidades acreditadas no âmbito do SNIRA, proceder à inutilização dos meios de identificação, passaportes e



Ministra\o d			
	_	<b></b>	
Decr	reto	n.º	

demais documentação que tenha sido utilizada para suporte ao registo e movimentação animal após terem sido arquivados pelo período mínimo de três anos.

- 2 [Revogado].
- 3 [Revogado].

### Artigo 18.

Pastagens de transumância e outras de utilização comunitária.

A movimentação sazonal dos bovinos, ovinos, caprinos e equídeos para baldios ou pastagens de utilização comunitária, (PUC), onde os efetivos de diferentes detentores são reunidos, devem assegurar as seguintes condições:

- a) As PUCs devem ser identificadas e registadas no âmbito do Decreto-Lei n.º 81/2013, de 14 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 165/2014, de 5 de novembro, e 85/2015, de 21 de maio, de forma equivalente a uma atividade pecuária, onde será estabelecida a sua capacidade máxima de utilização autorizada, em função das disponibilidades de áreas de pastoreio;
- Cada PUC deverá assegurar a existência de pelo menos um parque cercado, onde os animais possam ser mantidos e eventualmente alimentados e abeberados em caso de necessidade sanitária ou de bemestar animal que determine o confinamento, bem como onde possam ser descarregados e/ou carregados;
- c) As PUCs só podem ser partilhadas pelos efetivos de detentores de explorações previamente registadas ou autorizadas no âmbito do



Ministra\	o d_

Decreto-Lei n.º 81/2013, de 14 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 165/2014, de 5 de novembro, e 85/2015, de 21 de maio, e até à capacidade autorizada na sua exploração de origem;

- d) A utilização destas pastagens é restrita aos prazos previstos na Decisão
   n.º 2001/672/CE, da Comissão Europeia;
- e) Fora deste período, as PUCs podem ser utilizadas em pastoreio acompanhado pelos detentores que estejam devidamente autorizados pela entidade gestora do baldio ou PUC e até à respetiva capacidade autorizada;
- f) A entidade gestora da PUC fica obrigada a emitir anualmente, a cada detentor, uma autorização onde seja identificada o número de animais que podem ser movimentados para a utilização das respetivas pastagens ou para utilização diária em pastoreio acompanhado, até ao limite estabelecido para a pastagem;
- g) Com exceção do pastoreio acompanhado, todas as movimentações para as PUCs e a partir destas, devem também ser realizadas em conformidade com as normas gerais de movimentação de animais, sendo da responsabilidade da entidade gestora do baldio/PUC a confirmação do movimento de entrada;
- Todos os factos ocorridos durante a permanência dos animais na PUC devem ser notificados ao SNIRA em conformidade com as normas gerais, pelo que o responsável pela PUC deve informar o detentor dos animais da exploração de origem o mais depressa possível;
- i) A movimentação de animais para a PUC, bem como a utilização em



Ministra\o d		
	<b></b>	
Decreto	n.º	

pastoreio acompanhado, só é autorizada para animais que sejam provenientes de explorações com uma classificação sanitária que permita a movimentação de animais para reprodução ou produção.

### Artigo 20.°

# Introdução no mercado de meios de identificação

- 1 A introdução no mercado de meios de identificação oficial carece de autorização da DGAV, que deve estabelecer as normas específicas de utilização do sistema de identificação em animais, nomeadamente os requisitos técnicos das marcas auriculares e dos equipamentos.
- 2 A DGAV é a autoridade nacional competente para a gestão e atribuição da numeração dos meios de identificação oficial, para as marcas auriculares, bem como para a identificação eletrónica oficial de bovinos, ovinos e caprinos, no âmbito das normas ISO 11.784 e 11.785, em conformidade com a legislação comunitária em vigor.
- 3 [...].
- 4 As empresas ou organizações que pretendam comercializar meios de identificação oficial para animais, devem solicitar à DGAV a aprovação dos modelos que pretendem comercializar, bem como solicitar a atribuição de séries de números de identificação oficial para seu uso exclusivo.
- 5 As empresas ou organizações que sejam autorizadas a comercializar meios de identificação oficial ficam obrigadas a registar no SNIRA, sempre antes da sua entrega, os meios de identificação oficial que tenha vendido ou cedido a outra organização autorizada ou a um detentor de animais.



Ministra\o d
Decreton.º
Artigo 23.°

- 1 É imposta uma limitação aos movimentos a todos os animais para ou a partir do estabelecimento em causa sempre que um ou mais animais não reúnam concomitantemente os seguintes requisitos:
  - *a*) [...];
  - b) Os registos constantes no SNIRA estarem corretos e os animais estarem atribuídos a esse estabelecimento e ao detentor em que estes forem observados;
  - c) Se no registo no SNIRA forem atribuídos animais ao detentor e/ou ao estabelecimento que não sejam observados, o requisito referido na alínea anterior considera-se preenchido se forem apresentados os documentos que suportem a sua regular movimentação para outro estabelecimento.
- 2 Os animais que sejam observados num estabelecimento e que se verifique não estarem em conformidade com os registos SNIRA devem ser colocados de imediato sob sequestro, até demonstração, no prazo de sete dias, do cumprimento pelo detentor das obrigações constantes no presente decretolei, podendo a autoridade competente, findo aquele prazo, ordenar o seu abate e destruição, caso a sua rastreabilidade não possa ser reposta no SNIRA.
- 3 [...].
- 4 [...]
- 5 Se um detentor não assegurar o registo no SNIRA dos movimentos para ou



**---**

Decreto \_\_\_\_\_ n.º

a partir da seu estabelecimento, bem como o nascimento de um bovino, no prazo legalmente estabelecido, a autoridade competente impõe limitações aos movimentos de animais para e/ou a partir desse estabelecimento.

- 6 [...].
- 7 [...].

Artigo 24.º

- 1 [...].
- 2 [...].
- 3 [...].
- 4 [...].
- 5 [...]:
  - a) A não comunicação da alteração de alguns dos elementos do registo do operador ou do estabelecimento nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º-B, no prazo ali estabelecido;
  - b) [Revogada];
    - A não atualização do registo nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do anexo III, do n.º 1 do artigo 5.º do anexo V, do n.º do artigo 3.º do anexo VI e do n.º 1 do artigo 3.º do anexo VII.
- 6 [...].
- 7 [...]
  - *a*) [...];



**—** 

Decreto \_\_\_\_\_ n.º

- b) [...];
- c) [...];
- *d*) [...];
- e) [...];
- *f*) [...];
- g) [...];
- *h*) [...];
- i) [Revogada];
- j) [Revogada];
- k) [...]
- *l*) [...];
- m) [...]
- *n*) [ ].
- o) \ [...];
- p) [...]
- *q*) [....];
- r) [...];
- s) [...];
- t) [...]
- u) [...];



**\_\_\_** 

Decreto n.º

- v) [....];
- w) [....];
- *x)* [....];
- y) [....];
- z) A não manutenção em arquivo do passaporte e dos meios de identificação do animal nos termos do artigo 8.º do anexo I;
- *aa*) [....];
- *bb)* [....];
- cc) [....];
- *dd*) [....]:
- *ee)* [....];
- *ff)* [....];
- gg) [....]

8 - [....].

Artigo 29.º

[...]

Aos animais que circulem ou sejam encontrados num estabelecimento em circunstâncias indiciárias da prática de alguma das contraordenações previstas no presente decreto-lei, podem ser desde logo apreendidos, sendo, neste caso, aplicável à apreensão a tramitação processual prevista no presente artigo.



Ministra\	o d

•

Decreto n º

- 2 [...].
- 3 [...].
- 4 [...].
- 5 [...].
- 6 [...].
- 7 [...].
- 8 [...].
- 9 [...].
- 10 [...].
- 11 [...].»

Artigo 3.º

Alteração aos anexos I, II e III ao Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho

Os anexos I, II e III ao Decreto-Lei n.º 142 /2006, de 27 de julho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 174/2015, de 25 de agosto, são alterados com a redação constante do anexo I ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.

# Artigo 4.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho

É aditado ao Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 174/2015, de 25 de agosto, o artigo 4.º-B, com a seguinte redação:



Ministra\o d		
Dograto	<b>⋄</b>	
Decreto	П.	
	«Artigo 4.°-B	<b>~</b> ************************************

Alterações e cancelamento de registos

- 1 O operador do estabelecimento é obrigado a
  - a) Comunicar qualquer alteração ao tipo de estabelecimento, no prazo de até sete dias, às áreas afetas ao mesmo, às espécies e número de animais detidos ou da quantidade de produtos seminais;
  - b) Informar a cessação da atividade do operador ou do estabelecimento.
- 2 O registo dos operadores, dos estabelecimentos ou de núcleos de produção, cuja atividade não seja iniciada no prazo de 90 dias contínuos, serão automaticamente cancelados.
- 3 A autoridade competente pode determinar o cancelamento do registo de um estabelecimento, da marca de um núcleo de produção ou de um operador, sempre que seja verificada uma interrupção por um prazo superior a 12 meses de comunicações ao SNIRA e da existência de animais no respetivo estabelecimento, núcleo de produção ou operador.»

Artigo 5.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 81/2013, de 14 de junho

Os artigos 2.°, 5.°, 19.° e 29.° do Decreto-Lei n.° 81/2013, de 14 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 165/2014, de 5 de novembro, e 85/2015, de 21 de maio, passam a ter a



# Ministra\o d

\_\_\_\_

Decreto n.º

seguinte redação:

«Artigo 2.º

[…]

[...]:

- a) [...];
- *b*) [...];
- c) [...];
- *d*) [...];
- e) [...];
- *f*) [...];
- g) [...]
- *b)* [...];
- *i*) [...];
- j) «Detenção Caseira» a detenção por pessoas singulares de um número reduzido de animais de algumas espécies pecuárias não cinegéticas com o objetivo de lazer ou do abastecimento do seu detentor;
- k) [...]:
- /) [...]:
- $m) \mid \ldots \mid;$
- n) [...];
- *o*) [...]
- *p*) [...];
- *q*) [...];



**——** 

Decreto n.º

- *r*) [...];
- s) [...];
- *t*) [...];
- *u*) [...];
- v) [...];
- w) [...];
- x) [...];
- y) [...];
- z) [...];
- aa)[...];
- bb)[...];
- cc) [...];
- *dd*)[...];
- ee) [...];
- *ff)* [...];
- gg) [...].

Artigo 5.º

[...]

- 1 A detenção caseira, cujos limiares são definidos nos termos do n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de junho, não está sujeita à aplicação do presente decreto-lei.
- 2 A detenção de espécies pecuárias não cinegéticas, ainda que com o simples objetivo de lazer ou abastecimento do seu detentor, fica sujeita à aplicação do presente decreto-lei, sempre que sejam ultrapassados os limiares referidos no número anterior.



Ministra	\o	o d
----------	----	-----

**\_\_\_** 

Decreto n.º

Artigo 19.º

[...]

- 1 [...].
- 2 [...].
- 3 Sempre que o pedido for apresentado eletronicamente e validado nos termos do n.º 4 do artigo 37.º, o requerente fica isento do pagamento da taxa referida no n.º 1.

Artigo 29.9

J. . .

- 1 [...].
- 2 [...].
- 3 Fica sujeito ao procedimento de registo prévio, com as necessárias adaptações, a alteração de uma qualquer atividade pecuária, independentemente da sua classe, que envolva unicamente a criação ou a alteração de núcleos de produção, desde que esse núcleo, considerado só por si, seja enquadrável nos limites e nas instalações previstas para as atividades pecuárias da classe 3, e desde que, considerado na totalidade da atividade em que o núcleo se insere, não implique a ultrapassagem dos limites da classe em que a atividade esteja enquadrada.»

Artigo 6.º



Ministra\o d		
	<b></b>	
Decreto <sub>.</sub>	n.º	

Alteração ao anexo I ao Decreto-Lei n.º 81/2013, de 14 de junho

O anexo I ao Decreto-Lei n.º 81/2013, de 14 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 165/2014, de 5 de novembro, e 85/2015, de 21 de maio, passa a ter a redação constante do anexo II ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.

# Artigo 7.º

# Alteração sistemática

A epígrafe do capítulo IV do Decreto-Lei n.º 142 /2006, de 27 de julho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 174/2015, de 25 de agosto passa a ter a seguinte redação: «Meios de identificação».

### Artigo 8.º

#### Norma transitória

Os detentores, bem como as explorações ou os núcleos de produção que tenham sido registadas no SNIRA como «Detenção Caseira», e que possuam um registo normalizado nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho, com a redação dada pelo presente decreto-lei, e que tenham desenvolvido atividade nos últimos seis meses, passam a ter o seu registo atualizado para classe 3, sendo os restantes cancelados.

# Artigo 9.º

### Norma revogatória

São revogados o n.º 2 do artigo 1.º, as alíneas a), f), j), l), q), v), z), ee) e ii) do artigo 2.º, o artigo 11.º, os n.ºs 2 e 3 do artigo 16.º, o artigo 21.º, a alínea b) do n.º 5 e as alíneas i) e j) do n.º 7



Ministra\o d
— <b>*</b> —
Decreton.º
do artigo 24.°, os n.°s 1, 4 a 6 do artigo 8.° do anexo I e o n.° 2 do artigo 1.° do anexo II do
Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho, alterado e republicado pelo Decreto-Le
n.º 174/2015, de 25 de agosto
Artigo 10.°
Produção de efeitos
1 - A inexigibilidade de passaporte aos detentores de bovinos, exceto nas situações prevista
no artigo 7.º do anexo I ao Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho, com a redação dad
pelo presente decreto-lei, produz efeitos à data de 1 de janeiro de 2017.
2 - O artigo 9.º do anexo I ao Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho, com a redação dad
pelo presente decreto-lei, produz efeitos à data de 1 de janeiro de 2017.
A .: 11.9
Artigo 11.º
Entrada em vigor
O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro das Finanças



Ministra\o d
Decreto n.º
A Ministra da Justiça
O Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural



Ministra\o d
<b>─</b> ◆─
Decreto n.º
ANEXO I
(a que se refere o artigo 3.º)
«ANEXO I

[...]:

a) Meios de identificação para identificar individualmente os animais;

Identificação, registo e circulação de bovinos

Artigo 1.°

- b) Passaporte, apenas nos casos referidos no artigo 7.°;
- c) Registo de existências;
- *d*) [...].

Artigo 2.º

|...

Todos os bovinos de uma exploração devem ser identificados pelo menos com dois meios de identificação, em conformidade com as normas previstas no art.º 4 do Regulamento n.º 1760/2000, de 17 de julho de 2000, tendo em consideração as alterações estabelecidas pelo Regulamento n.º 653/2014 de 15 de maio de 2014, ambos do Parlamento Europeu e do Conselho, e que tenham sido autorizados pela Direção-Geral de Alimentação e Veterinária.



Ministra\o d		
	<b></b>	
Decreto	n.º	

- 2 Os meios de identificação devem ser aplicados aos animais num prazo não superior a 20 dias a contar da data de nascimento do bovino, no entanto, quando o segundo meio de identificação for um identificador eletrónico sob a forma de bolo ruminal, a sua aplicação pode ser realizada até 60 dias após o nascimento, em qualquer caso, nenhum animal pode abandonar a exploração de nascimento antes de lhe serem aplicados os dois meios de identificação.
- 3 Em derrogação do disposto no número anterior, a autoridade competente pode autorizar casuisticamente que os meios de identificação sejam aplicadas, o mais tardar, quando o vitelo tiver 6 meses, for separado da mãe ou deixar a exploração, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:
  - *a*) [...];
  - *b*) [...];
  - c) [...];
  - $d) [\ldots].$
- 4 Os meios de identificação devem ser atribuídas à exploração, distribuídas e aplicadas nos animais da forma determinada pela autoridade competente.
- 5 [...].
- 6 [...]

Artigo 3.º

 $[\ldots]$ 



Ministra'	O	d
-----------	---	---

Decreto \_\_\_\_\_ n.º

Artigo 4.º

[...]

Artigo 5.º

[...]

Artigo 6.7

...]

Artigo 7.º

 $\Omega$ 

- 1 O detentor de bovino que pretenda comercializar bovinos para outro Estado membro deve, em conformidade com a legislação comunitária, solicitar a emissão prévia de um passaporte por cada animal, onde serão reportadas as informações constantes da base de dados informatizada.
- 2 Após a chegada de animais provenientes de outro Estado membro, ou de um país terceiro, os detentores ficam obrigados a comunicar ao Sistema Nacional de Informação e Registo Animal (SNIRA) a sua receção, bem como a entregar o respetivo documento de identificação ou passaporte, à autoridade competente.
- 3 Os bovinos, para os quais tenham sido emitidos passaportes, são obrigados a circular acompanhados pelo passaporte respetivo, sempre que forem movimentados entre Estados membros;



Ministra\o d	[		
Dec	ereto	n.º	

- 4 Os procedimentos antes descritos podem ser substituídos por um procedimento de transferência eletrónica de dados entre as bases de dados dos Estados membros, a partir da data que a Comissão Europeia reconhecer a operacionalidade plena do sistema de intercâmbio de dados.
- 5 [...].
- 6 Os passaportes de bovinos que foram emitidos pelo SNIRA devem continuar a acompanhar os animais nas suas movimentações nacionais.
- 7 [...].

Artigo 8.°

- 1 [Revogado].
- 2 No âmbito do Sistema de Recolha de Cadáveres de Animais Mortos na Exploração (SIRCA), o detentor de animal cuja morte tenha ocorrido no estabelecimento deve manter os meios de identificação no animal e, caso possua, entregar o respetivo passaporte.
- 3 Se o animal não tiver sido recolhido pelo SIRCA, o passaporte, caso tenha sido emitido, e os meios de identificação do animal, devem ser mantidos e arquivados pelo detentor por um prazo de três anos, com comprovativo do registo da morte do animal no SNIRA.
- 4 [Revogado].
- 5 [Revogado].
- 6 [Revogado].



Ministra'	\o d			
		<b></b>		
	Decreto		n.º	
		Artigo 9.	o	
		[]		<b>~</b> !5

O registo de existências é facultativo e pode ser obtido a partir da plataforma eletrónica do SNIRA.

Artigo 10.°

[...]

- 1 O detentor que pretenda movimentar bovinos entre explorações ou outros estabelecimentos deve assegurar previamente o registo do movimento previsto, bem como fazer circular os bovinos acompanhados de guia de circulação emitida pelo SNIRA.
- 2 A movimentação e a emissão da guia de circulação para acompanhamento dos bovinos destinados a reprodução ou a produção é condicionada pelas condições sanitárias da região, do estabelecimento de origem ou de destino, bem como do animal em questão.
- 3 [...].
- 4 Qualquer alteração a um registo de movimento previamente realizado deve ser averbado pelo detentor de origem na guia de circulação que acompanha os animais e na versão que o detentor de origem deve reter.
- 5 O detentor de origem fica ainda obrigado a inserir a informação atualizada diretamente ou a garantir que a façam inserir no SNIRA, no prazo previsto no n.º 8 do artigo 7º do Decreto-leiº.



Ministra\o d
<del></del>
Decreton.°
ANEXO II
Marcação, identificação, registo e circulação de ovinos e caprinos
Artigo 1.°
[]
[]:  a) [];
b) Guias de circulação;
c) [];
d) Base de dados nacional informatizada.
[Revogado].
Artigo 2.°
[]
Artigo 3.°
[]
Artigo 4.°
[]
Artigo 5.°
[]

1 -

2 -



Ministra\	od		

\_\_\_\_

Decreto n.º

3 - [...].

4 - Os ovinos e caprinos destinados ao abate antes dos 12 meses que sejam movimentados para estabelecimentos de recria e acabamento, devem manter a marca referida no n.º 2 e devem ser marcados novamente antes da sua saída com o código da exploração de recria ou um código individual que permita identificar a origem do movimento.

Artigo 6.º

**[.**.]

Artigo 7.º

[...]

Artigo 8.º

[...]

Artigo 9.º

[...]

1 - O detentor que pretenda movimentar ovinos ou caprinos entre explorações ou outros estabelecimentos deve assegurar previamente o registo do movimento previsto, bem como fazer circular os animais acompanhados de guia de circulação emitida pelo Sistema Nacional de Informação e Registo Animal (SNIRA).



Ministra\o d		
	<b></b>	
Decret	on.°	

- 2 Os ovinos ou caprinos destinados a reprodução ou a produção, a sua movimentação e a emissão da guia de circulação para acompanhamento dos animais, é condicionada pelas condições sanitárias da região ou do estabelecimento de origem ou de destino, bem como dos animais.
- 3 [...].
- 4 Qualquer alteração a um registo de movimento previamente realizado, deve ser averbado pelo detentor de origem na guia de circulação.
- 5 O detentor de origem fica ainda obrigado a inserir a informação atualizada diretamente ou a garantir que a façam inserir no SNIRA, no prazo previsto no n.º 8 do artigo 7º do Decreto-lei.

### ANEXO III

Marcação, identificação, registo e circulação de suínos

Artigo 1.º

[...]

Artigo 2.º

[...]

Artigo 3.º

[...]

1 - Os detentores de animais da espécie suína devem manter um registo



Ministra\o d		
	<b></b>	
Decreto <sub>.</sub>	n.º	

atualizado em que se indique:

- a) O número de animais presentes ou que tenham sido detidos na sua exploração;
- b) Registos de todas as deslocações, com o número de animais envolvidos em cada operação de entrada e saída da exploração, com menção, consoante o caso, da origem ou do destino dos animais, da data das deslocações e a marca aplicada nos animais.

2 - [...].

3 - Este registo será facultativo para os detentores que tenham acesso ao Sistema Nacional de Informação e Registo Animal (SNIRA) e insiram diretamente ou façam inserir por via das organizações acreditadas no SNIRA, os movimentos e das alterações de efetivo previstas nos artigos seguintes.

Artigo 4.º

| . . .

- 1 O detentor que pretenda movimentar suínos entre explorações ou outros estabelecimentos deve assegurar previamente o registo do movimento previsto, bem como fazer circular os animais acompanhados de guia de circulação emitida pelo SNIRA.
- 2- A movimentação e a emissão da guia de circulação para acompanhamento dos suínos destinados a reprodução ou a produção é condicionada pelas condições sanitárias da região ou do estabelecimento de origem ou de destino, bem como dos animais.



Ministra\o d		
	<b></b>	
Decreto	n.º	c L

- 3 A deslocação de suínos que se encontrem em explorações com restrições sanitárias ou administrativas só pode efetuar-se com guia sanitária de circulação emitida pela autoridade competente da área de exploração de origem.
- 4 Qualquer alteração a um registo de movimento previamente realizado deve ser averbado pelo detentor de origem na guia de circulação.
- 5 O detentor de origem fica ainda obrigado a inserir a informação atualizada diretamente ou a garantir que a façam inserir no SNIRA, no prazo previsto no n.º 8 do artigo 7º do Decreto-lei.

Artigo 5.º

[...

Os detentores são obrigados a declarar periodicamente as alterações aos seus efetivos, nomeadamente os leitões desmamados na exploração, bem como os animais de recria da exploração que tenham sido destinados à reprodução, assim como as mortes e os desaparecimentos que tenham ocorrido e não tenham sido registados no âmbito do Sistema de Recolha de Cadáveres de Animais Mortos na Exploração (SIRCA), bem como a proceder a uma declaração de existências anual para reconciliação dos efetivos detidos na exploração.



Ministra\o a
Decreto n.º
(a que se refere o artigo 6.º)
«ANEXO I

Classificação das atividade pecuárias a que se refere o artigo 3.º

Classe	Sistema exploração	Critério	Capacidade do NP
			mais representativo
1	Intensivo	Mais de	> 260 CN
2	Intensivo	De e até	$15 < CN \le 260$
	Extensivo	Mais de	> 15 CN
3	Todas	Até	15 CN

**>>**